



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.233 ANO: 2007

APENSADO: PL 3.592/2008

SUBSTITUTIVO: CSSF

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais? **SUBSTITUTIVO CSSF**
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

APENSADO PL 3.592/2008

- NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda N°) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 14 da LRF, art. 117 da LDO/2017.

4. Outras observações:

O PL N° 2.233/2007, principal, objetiva, por meio de alteração do art. 4º da Lei N° 11.345/2006, ampliar em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais os parcelamentos de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o Certificado de Entidade



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Beneficente de Assistência Social - - CEBAS, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

O PL N° 3.592/2008, apensado, objetiva, por meio de alteração do art. 4º da Lei N° 11.345/2006, instituir novo prazo de adesão previsto na Lei N° 11.345/2006, para o parcelamento de débitos das mesmas entidades previstas no PL principal.

O SUBSTITUTIVO aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, objetiva, por meio de inclusão de um § 15 no art. 4º da Lei N° 11.345/2006, instituir o prazo de parcelamento em até 360 prestações mensais exclusivamente para os débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, consolidados até a data da publicação e desde que requerido em até 180 dias a contar dessa data. Para isso.

A tabela a seguir resume, comparativamente, a Lei N° 11.345/2006, e suas alterações pelo PL N° 2.233/2007, pelo PL N° 3.592/2008, assim como pelo SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF.

**COMPARATIVO ENTRE A LEI N° 11.345/2006, OS PLs N° 2.233, DE 2007, E N° 3.592, DE 2008,
E O SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Máteria	Lei N° 11.345/2006	PL N° 2.233/2007	PL N° 3.592/2008	Substitutivo
Débitos Sujeitos a Parcelamento	A cargo da SRFB, do INSS, da PGFN e para com FGTS	A cargo do INSS	A cargo da SRFB, do INSS, da PGFN e para com FGTS	Contribuições Previdenciárias
Prazo dos Débitos Sujeitos a Parcelamento	Débitos vencidos até 14.08.2007	Débitos vencidos até 14.08.2007	Débitos vencidos até 14.08.2007	Débitos consolidados até a publicação da Lei decorrente do Projeto de Lei
Entidades beneficiárias	Entidades Desportivas, Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.	Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.	Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.	Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.
Prazo de Parcelamento	240 prestações mensais	360 prestações mensais	240 prestações mensais)	360 prestações mensais



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Data para formalização do Pedido de Parcelamento	A depender do tipo de entidade, até 13 de outubro de 2007 (Lei Nº 11.345, de 2006) ou até 23 de novembro de 2009 (Lei Nº 11.941, de 2009)	A depender do tipo de entidade, até 13 de outubro de 2007 (Lei Nº 11.345, de 2006) ou até 23 de novembro de 2009 (Lei Nº 11.941, de 2009)	Até 180 dias após a publicação da Lei decorrente do Projeto de Lei	Até 180 dias após a publicação da Lei decorrente do Projeto de Lei
--	---	---	--	--

SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social

O PL Nº 2.233/2007, principal, e o PL Nº 3.598/2008, apensado, não implicam redução de arrecadação da União, uma vez que o parcelamento atinge justamente as entidades inadimplentes com impostos e contribuições, constituindo uma medida de incentivo à arrecadação, cujo objetivo, em última instância, não é apenas regularizar a situação fiscal dos contribuintes, mas permitir a elevação dos pagamentos da dívida ativa e, consequentemente, das receitas da União.

O SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF, implica renúncia de receitas federais, pois tem nele implícita a concessão de anistia por parte da União. De fato, o § 1º do art. 4º da Lei Nº 11.345/2006, com a redação dada pela Lei Nº 11.505/2007, já havia autorizado a redução de 50% das multas incidentes sobre os débitos ocorridos até de 14 de agosto de 2007, data da edição do Decreto Nº 6.187/2007. No entanto, com o SUBSTITUTIVO, também estarão sujeitos à redução da multa os débitos ocorridos até a edição da Lei dele decorrente, ampliando ainda mais a anistia.

Brasília, 21 de junho de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira